



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11176.000319/2007-24
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.847 – 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

MULTA. PENALIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. STJ-RESP nº 923.012/MG. ART. 62, §2º, DO RICARF. SÚMULA CARF 113.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise

Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato do contribuinte ter deixado de inscrever no cadastro competente parte dos seus empregados, violando o disposto no art. 17 da lei nº 8.213/91 c/c art. 18, inciso I do regulamento da previdência social aprovado pelo decreto nº 3.048/99. O auto de infração foi lavrado em nome do contribuinte, empresa que incorporou a contribuinte originária das obrigações.

Após o trâmite processual, a 3ª Turma Especial deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer de ofício a decadência dos fundamentos da infração anteriores a 11/2000, inclusive, bem como para determinar o cancelamento das multas até a competência 12/2003, pois referente a prática de infração pela sucedida. Para o período de 01/2004 a 06/2006, o crédito lançado foi reduzido tendo em vista que o número de segurados não inscritos caiu de cinco para dois empregados. O acórdão 2803-00.113 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/08/2006

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MULTA PUNITIVA. IMPOSIÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO. PRÁTICA ANTERIOR AO ATO DE INCORPORAÇÃO. LANÇAMENTO POSTERIOR À INCORPORAÇÃO. DIVERSIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 105-16.233 e CSRF/02-02.396 é devolvido para este Colegiado a discussão acerca da manutenção da multa punitiva aplicada à empresa sucessora nos casos de lançamento lavrado após a incorporação. Defende a recorrente a aplicação do art. 62-A em razão da decisão proferida pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no RESP 923.012/MG.

Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado. Concomitantemente, foi apresentado recurso especial ao qual foi negado seguimento nos termos do despacho de fls. 731/733.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos regimentais razão pela qual, ratificando o despacho de admissibilidade, dele conheço.

Conforme exposto, trata-se de recurso especial por meio do qual é devolvida a este Colegiado a discussão acerca da responsabilidade da empresa sucessora por multas decorrentes de lançamentos cujos fatos geradores ocorreram antes da operação societária de incorporação/sucessão.

A divergência relativa à exigência de multa punitiva à sucessora nos casos em que o lançamento se dá após a incorporação é discussão superada pela jurisprudência deste Conselho, isso porque o que temos hoje é a existência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 923.012/MG, recurso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos cujo trânsito em julgado se deu em 04.06.2013. O tribunal superior firmou a seguinte tese:

Tema 382: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Vale transcrever a parte da ementa que nos interessa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o

passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) ...

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ao analisar embargos de declaração opostos pelo contribuinte, afastando qualquer dúvida quanto ao alcance da decisão, assim se manifestou:

4. Quanto à responsabilidade do sucessor pelas multas (moratórias ou punitivas), observe-se que o ordenamento jurídico tributário admite o chamamento de terceiros para arcar com o pagamento do crédito tributário, na forma dos arts. 128 e seguintes do CTN, sendo expresso o art. 132 do CTN ao dispor:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

5. Ora, a incorporação, nos termos da legislação pátria (art. 227 da Lei 6.404/76 e art. 1.116 do CC/02) é a absorção de uma ou várias sociedades por outra ou outras, com a extinção da sociedade incorporada, que transfere integralmente todos os seus direitos e obrigações para a incorporadora.

6. Entende-se que tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio do contribuinte incorporado que se transfere ao incorporador, de que modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica.

7. Por fim, o art. 129 do CTN estabelece que a transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

8. O que importa, portanto, é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa.

Além da decisão acima, temos ainda a Súmula CARF nº 113, a qual confirma a tese exposta:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Processo nº 11176.000319/2007-24
Acórdão n.º **9202-007.847**

CSRF-T2
Fl. 4

Diante do exposto, aplicando-se ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 923.012/MG e da Súmula CARF nº 113, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri